

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.185/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119704-64
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Arethuzza de Souza Totti e Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212276-80
Inscr. Estadual: 067059023.30-91
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal consignando alíquota de 7% ao invés de 18% conforme estabelece o § 12 do art. 42 do RICMS/02, uma vez tratar-se a destinatária de empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA Constatação de destaque a menor do ICMS em CTCRC que acobertava transporte de mercadoria destinada a empresa de construção civil estabelecida em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos dos artigos 42, § 3º da Parte Geral e 4º, § 1º do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de “asfalto diluído CM30” acompanhado pelo CTCRC 001013 e pela Nota Fiscal nº 004950 consignando alíquota de 7% ao invés de 18%.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, incisos II e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/33.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega em preliminar a nulidade do Auto de Infração, uma vez que o destinatário da mercadoria foi erroneamente descrito no relatório da autuação.

Realmente, no relatório do Auto de Infração – AI, restou consignado que as mercadorias eram destinadas ao Consórcio Gasoduto Amazônia e não à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., como efetivamente ocorreu.

Entretanto, tal fato não prejudicou a defesa da Autuada, tanto que em sua Impugnação tratou expressamente da empresa JM Terraplanagem e Construção Ltda., fl. 23, real destinatária da mercadoria.

Ademais, os documentos que fundamentaram a autuação, em especial as Consultas ao SINTEGRA de fls. 8 e 11, trouxeram corretamente o nome da destinatária das mercadorias.

Neste sentido, dispõe o art. 60 da CLTA/MG:

“Art. 60. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”

Assim, é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

Do Mérito

Conforme relatado, cuida a presente ação fiscal da exigência de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e § 2º inciso I e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei 6.763/75, por recolhimento a menor do imposto em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual tanto no CTRC quanto na NF em remessa de mercadoria para não contribuinte do imposto (empresa do ramo de construção civil).

A constatação foi efetivada no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, onde se verificou o transporte de asfalto diluído, acobertado pela Nota Fiscal nº 004950 (fl. 06), emitida pela Contribuinte/Atuada e destinada a JM Terraplanagem e Construções Ltda., empresa de construção civil não-contribuinte do ICMS, localizada no Estado do Acre.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo, além do Auto de Infração, a 4ª via do documento fiscal mencionado e cópia da Consulta Pública ao Cadastro do Acre.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a operação de saída constante da nota fiscal de fl. 06 refere-se a mercadoria destinada a empresa de construção civil não-contribuinte do imposto, localizada em outra Unidade da Federação. Desta forma, deveria ter sido tributada com a utilização da alíquota interna.

Ressalte-se, por oportuno, que a condição de contribuinte do imposto independe de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, sendo necessária a prática, de forma habitual, de operações relativas à circulação de mercadorias ou a prestação de serviços definidas como fato gerador do ICMS.

No intuito de deixar claro o entendimento da norma inserta na Constituição Federal que determina a aplicação da alíquota interna nas operações destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação, o legislador mineiro incluiu o parágrafo 12 no art. 42 do RICMS/02, reafirmando que nestas operações, quando o destinatário é empresa de construção civil, ainda que inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS de seu Estado, a alíquota aplicável é a interna, salvo se o remetente comprovar, de forma inequívoca, que o destinatário realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme se vê na transcrição a seguir:

"Art. 42 - (...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS."

Saliente-se que, a Autuada não se dignou a carrear aos autos a comprovação da qualidade de contribuinte do destinatário da operação questionada, na forma exigida no dispositivo legal retromencionado.

Destarte, tendo restado provado que a referida operação de saída interestadual teve como destinatário pessoa caracterizada como não-contribuinte do ICMS, uma vez que não pratica com habitualidade operações definidas como fato gerador do imposto, ainda que inscrito no cadastro de contribuintes de seu Estado, a alíquota aplicável na operação deverá ser aquela reservada às operações internas, de acordo com o disposto no art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte."

O CTCRC referente à operação também foi objeto da autuação, em observância ao que dispõem o parágrafo terceiro do artigo 42 da Parte Geral e o parágrafo primeiro do artigo 4º do Anexo XV do RICMS/02. No caso, além do ICMS devido por substituição tributária, exigiu-se a multa de revalidação em dobro conforme previsto no art. 56, § 2º, inciso I da Lei 6763/75.

Outrossim, deve ser mantida a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, a seguir transcrito, face à emissão da NF de fls. 06, com indicação incorreta da alíquota aplicada à operação.

(Efeitos a partir de 1º/11/03 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, inciso I, ambos da Lei 14.699/03.)

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

....

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1(uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;" (gn)

Legítimas, pois, as exigências, porquanto devidamente caracterizada a infração à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml